



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 00019651920068140028

COMARCA DE ORIGEM: Marabá

APELANTE: José dos Reis Pereira de Oliveira (Def. Pub. Allysson George Alves de Castro)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

1- APELAÇÃO PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, §2º, INCS. I E IV, DO CPB - TRIBUNAL DO JÚRI – 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO APELANTE POR OCASIÃO DA SENTENÇA A QUO – CONCESSÃO LIMINAR DE ALVARÁ DE SOLTURA – VIA INADEQUADA – PREJUDICIALIDADE. Tem-se a inadequação da via eleita quanto ao pleito para que seja concedido, liminarmente, o alvará de soltura em favor do apelante, uma vez que ausentes os fundamentos à decretação da sua prisão preventiva a quando da sentença vergastada, na medida em que o mesmo deveria ter sido trazido ao exame desta Instância Superior por meio de habeas corpus, estando neste momento prejudicado, face o julgamento do aludido recurso. 2) CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS, POR NÃO TER O CONSELHO DE SENTENÇA ACATADO A TESE DEFENSIVA REFERENTE À LEGÍTIMA DEFESA – IMPROCEDÊNCIA. Não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos em razão dos jurados não terem acatado a tese defensiva referente à legítima defesa, pois insurgem depoimentos, inclusive de testemunha ocular, que afirmou estar a vítima sentada e desacordada por embriaguez quando recebeu a primeira paulada do réu, que, por sua vez, lhe desferiu o total de seis golpes, todos direcionados à cabeça, fato este ratificado pelo Laudo Necroscópico Médico-legal, ao qual foi a aludida vítima submetida, de modo que, tendo o Conselho de Sentença decidido por não acatar a legítima defesa com respaldo nas provas carreadas nos autos, impõe-se manter-se a decisão vergastada, à luz do princípio da soberania do Tribunal do Júri. 3) REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA PARA O MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE. O quantum inicial da pena estabelecido ao apelante em 22 (vinte e dois) anos de reclusão encontra-se proporcional e razoável, levando-se em consideração a exacerbada valoração negativa da sua culpabilidade, bem como das circunstâncias nas quais o crime foi praticado, e ainda, das consequências do mesmo, sendo certo que a qualificadora residual, referente a utilização de meio que dificultou a defesa da vítima, devidamente reconhecida pelos jurados, foi corretamente utilizada pelo magistrado sentenciante como circunstância agravante, ex-vi art. 61, inc. II, alínea c, do CPB, pelo que restou a sanção definitiva de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §2º, alínea a, do aludido Codex. 4) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (Pa), 29 de outubro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por José dos Reis Pereira de Oliveira, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Marabá, que, com base na decisão do Júri Popular, o condenou à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática delitiva prevista no art. 121, §2º, incs. I e IV, do CPB.

Em razões recursais, alegou o apelante, inicialmente, ausência de fundamentação à decretação da sua prisão preventiva por ocasião do édito condenatório, requerendo, liminarmente, a concessão do competente alvará de soltura em seu favor, sendo que, no mérito, sustentou ter o Conselho de Sentença decidido de forma contrária às provas dos autos ao não acatar a tese defensiva de legítima defesa, pelo que pleiteia a nulidade do julgamento em comento, a fim de que seja novamente submetido ao Tribunal do Júri.

Subsidiariamente, requer o redimensionamento da reprimenda a ele imposta para o patamar mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Inicialmente, sustenta o apelante inexistirem fundamentos que justifiquem a decretação da sua prisão preventiva a quando do édito condenatório ora vergastado, requerendo, liminarmente, a concessão do competente alvará de soltura em seu favor, para que possa recorrer em liberdade. Contudo, tal pleito mostra-se inadequado em via de apelo, na medida em que deveria ter sido trazido ao exame desta Instância Superior por meio de habeas corpus, estando neste momento prejudicado, face o julgamento do aludido recurso.

No mérito, aduz o apelante, primeiramente, ter o Conselho de Sentença decidido de forma contrária às provas dos autos ao não acatar a tese sustentada pela defesa em plenário referente à legítima defesa, impondo-se a nulidade do julgamento em questão, para que seja ele novamente submetido ao Tribunal do Júri, no que não assiste razão, senão vejamos:

Narra a denúncia que no 24 de abril de 2006, a vítima, conhecida por Lacerda ou Ceará, bebia em um bar juntamente com o acusado, quando houve um desentendimento entre eles por causa de uma mulher, cujo pai do apelante foi envolvido, sendo que, posteriormente, a vítima se dirigiu para sua residência, circunstância na qual foi atacada pelo acusado, que invadiu o imóvel e a matou a pauladas enquanto dormia embriagada.

Assim, foi o apelante denunciado e condenado como incurso no art. 121, §2º, incs. I e IV, do CPB.



É cediço que em se tratando de Tribunal do Júri, onde os jurados decidem por sua livre convicção, à luz do princípio da soberania, não há que se falar em contrariedade às provas dos autos quando a tese acatada pelo Conselho de Sentença encontra-se em consonância com uma das teses suscitadas em plenário pelas partes.

In casu, o apelante foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o que foi corroborado em plenário, primeiramente, pelo depoimento da testemunha Niete Gomes Pereira, cujo relato mostra-se imperioso transcrever, verbis: que viu o réu batendo na cabeça da vítima; que viu o réu dando seis pauladas na cabeça da vítima; que o fato ocorreu próximo a sua casa; que eram por volta de 17:30h; que ocorreu no quintal ao lado da sua casa; que não ouviu discussão; que estava lavando louça quando ouviu barulho de paulada e olhou para o lado e viu o réu matando a vítima; que não ouviu réu e vítima discutirem; que viu réu e vítima beberem no bar; que chegou a entrar no bar onde eles estavam bebendo antes dos fatos e não presenciou nenhuma discussão entre eles; que o réu estava em pé no balcão e a vítima estava sentada sozinha; que não viu o pai de nenhum dos dois no bar; que não chegou a ver eles conversando; que entrou e saiu do bar; que não viu a primeira paulada, só ouviu o barulho, mas viu todas as outras pauladas que o réu deu na vítima; que quando viu a vítima já estava no chão, tendo caído desde a primeira paulada; que o réu mirava na cabeça da vítima, que ficou com a cabeça esmigalhada; (...) que após o réu correu, mas pegaram ele e seguraram ele lá, mas não viu mais porque lhe deu uma crise de nervos e não viu mais nada; que nesse dia não viu nenhum familiar do réu; que conhece o pai do réu; (...) que conhecia o réu mas a vítima a primeira vez que viu foi no dia dos fatos (...) que a vítima estava sentado no chão bêbado; que quando olhou para a vítima antes de ser agredida ela estava sentada com a cabeça entre as pernas; (...) que logo após ver a vítima sentada se virou e ouviu o barulho da primeira paulada; que o local onde a vítima estava sentada era no fundo do bar onde tinha visto vítima e acusado bebendo; (...) que na mesma hora que saiu gritando a testemunha Maria Luzia também saiu gritando; (...) que não ouviu em nenhum momento a vítima gritar; que a vítima estava desacordada por causa da embriaguez quando levou a primeira paulada; (...) que o quintal onde ocorreu os fatos não era murado, nem cercado, era tudo aberto; (...) que conhece Iolanda e não a conhece como garota de programa e sim como dona de casa e não a viu no bar no dia dos fatos; (...). (ex-vi mídia fls. 193, dos autos)

O depoimento supratranscrito foi corroborado pela testemunha Maria Luzia da Paixão Lisboa, que assim relatou, verbis: que o réu e a vítima tinham ido beber em seu bar no dia dos fatos; que por volta das 16h fechou o bar; que antes de matar a vítima o réu se dirigiu a ela e perguntou pelo seu marido, tendo ela dito q estava para fora da casa, momento em que o acusado saiu e depois de uns dois minutos ela ouviu o barulho das pauladas e que já soube que o acusado havia matado a vítima; que não ouviu discussão anterior nem outro barulho, só de paulada; que chegou a ver o corpo da vítima; (...) que réu estava bêbado (...) que os ferimentos da vítima eram na cabeça; (...) que a vítima estava bêbada; (...) que sabe que a vítima gostava da Iolanda mas não sabe qual foi o motivo do crime (...). (ex-vi mídia fls. 193, dos autos)

Assim, dos depoimentos das testemunhas ouvidas em plenário, vê-se não prosperar a alegação de estar contrária às provas dos autos a decisão do



Conselho de Sentença que deixou de acatar a tese defensiva referente à legítima defesa na hipótese, sobretudo porque ambas as testemunhas supramencionadas foram uníssonas ao afirmar que não ouviram discussão prévia ou qualquer outro barulho que indicasse ter a vítima agido contra o réu, fazendo com que o mesmo, por sua vez, agisse em legítima defesa, sendo que a testemunha ocular Niete Gomes Pereira, chegou a afirmar que a aludida vítima encontrava-se desacordada por embriaguez quando foi atingida pelo réu, o qual lhe desferiu seis pauladas, todas dirigidas à região da cabeça, fato este ratificado pelo Laudo de Necrópsia Médico-Legal, acostado às fls. 133, dos autos, sendo, portanto, subsídios probatórios satisfatoriamente capazes de respaldar a decisão dos jurados ora vergastada, inclusive quanto ao reconhecimento da qualificadora referente à utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Ademais, no que concerne ao motivo torpe, tem-se que embora o réu não tenha se feito presente a quando do julgamento em plenário, tanto em sede inquisitorial, como por ocasião da instrução processual, o mesmo afirmou que ceifou a vida da vítima em razão da ocorrência de uma discussão anterior entre eles, motivada pelo descontentamento da vítima com o fato do pai do acusado ter comprado uma cerveja para uma mulher que conhecia apenas por Iolanda.

Assim, tendo sido a tese supramencionada defendida e exposta em plenário pela acusação, cujo Conselho de Sentença entendeu por bem acatar, respondendo negativamente ao quesito acerca da legítima defesa, não há que se falar em contrariedade às provas dos autos, mormente em respeito à soberania do Tribunal do Júri.

Quanto à dosimetria da pena imposta ao apelante, vê-se estar proporcional e razoável o quantum inicialmente fixado pelo magistrado sentenciante em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, pois, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, vê-se que a culpabilidade do acusado merece maior reprovabilidade, uma vez que, ao desferir seis pauladas na cabeça da vítima, esmigalhando-a, demonstrou crueldade extrema, extrapolando os meios necessários ao alcance do seu objetivo, qual seja, a morte da referida vítima, sendo certo que as circunstâncias em que o crime foi praticado, de igual modo, pesa de forma exacerbadamente desfavorável ao recorrente, posto que em via pública, à luz do dia, na presença de diversas testemunhas, inclusive crianças, conforme relatado pela testemunha Niete Gomes Pereira, que, por sua vez, afirmou ter precisado recolher os menores após o crime para que não permanecessem expostos àquela cena.

Como se não bastasse, as consequências do crime também são desfavoráveis ao recorrente, pois as testemunhas Niete Gomes Pereira e Maria Luzia da Paixão Lisboa relataram que tiveram abalos não só emocionais, como também físicos, chegando a passar mal após se depararem com a selvageria da conduta perpetrada pelo acusado.

Contudo, na segunda etapa do cálculo da pena, agiu corretamente o magistrado sentenciante ao aplicar a qualificadora residual, referente a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, como circunstância agravante da pena, nos termos do art. 61, inc. II, alínea c, do CPB, pelo que exasperou a sanção, também de forma proporcional e razoável, para 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, impondo-se o regime inicial prisional fechado, à luz do art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

Acerca da valoração da qualificadora residual como circunstância agravante, tem-se o julgado, verbis:



STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO QUALIFICADORA, CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, DESDE QUE PREVISTA NO CP, OU CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, RESIDUALMENTE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A DISSIMULAÇÃO, APLICADA COMO AGRAVANTE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - (...)

II - É consabido que havendo mais de uma circunstância qualificadora do delito de homicídio, uma delas será utilizada para a modulação dos limites mínimo e máximo do preceito secundário da norma, enquanto as demais poderão ser utilizadas como circunstância agravante, caso seja legalmente prevista, ou como circunstância judicial apta a justificar majoração da pena-base, residualmente, sem que isso configure bis in idem.

III - No caso dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu o motivo torpe, utilizado para qualificar o delito, bem como a dissimulação, esta utilizada como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria da pena, porquanto prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal.

IV - A valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP para fixação da pena-base, é atividade que exige motivação concreta e específica a partir do conteúdo probatório coligido nos autos, conforme o modelo de livre convencimento motivado e de persuasão racional do Juiz, no âmbito de discricionariedade vinculada.

V - A culpabilidade é circunstância judicial em que se analisa o grau de reprovabilidade da conduta do agente, diante dos elementos concretos da prática delitiva, quando estes excederem o tipo penal e demonstrarem maior censura do comportamento ilícito.

VI - No caso, a pena-base foi majorada em razão da análise desfavorável da culpabilidade, considerando que o crime foi praticado com "características de autêntica execução, estando bem evidenciado que os acusados agiram com premeditação e frieza, o que deve ser considerado para exasperação da pena base, no que se refere ao quesito da culpabilidade" (fl. 21). Trata-se de fundamentação adequada, que indica maior grau de reprovabilidade da conduta do agente e justifica a exasperação da pena-base. Precedentes.

VII - Os elementos utilizados para majoração da pena-base com fundamento na análise desfavorável da culpabilidade não se confundem com a qualificadora da dissimulação, aplicada na segunda fase da dosimetria, não havendo que se falar em bis in idem.

VIII - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso sob exame, em que a Defesa limitou-se a reiterar *ipsis litteris* os argumentos lançados na inicial do recurso ordinário, o que atrai a aplicação da Súmula n. 182 desta Superior Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 475.858/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)



Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento.
É como voto.

Belém/Pa, 29 de outubro de 2019.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora